

Parecer nº 41/IEF/URFBIO SUL - NCP/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0046408/2023-36

ANÁLISE DE RECURSO Nº 002/2024		
INDEXADO PROCESSO: Intervenção Ambiental	AO PA IEF SEI Nº: 2100.01.0046408/2023-36	SITUAÇÃO: DEFERIMENTO
EMPREENDEDOR:	Leonardo Piccolotto Magalhães	CPF/CNPJ: 223.926.488-83
EMPREENDIMENTO:	Lote 08, Quadra V, distrito Monte Verde	CPF/CNPJ: Não se aplica
MUNICÍPIO(S):	Camanducaia/MG	ZONA: Urbana
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2019): Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de 0,022525 hectare (225,25m²).	
CONSULTORIA / RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)		MATRÍCULA
Rodrigo Jose Rebecchi - Engenheiro Florestal		35055MG
Thais Scognamiglio Campos Lourenco - Bióloga		074674/04-D
Guilherme Santos Nascimento - Tecnólogo em Gestão Ambiental		252167MG
Christiano Guidotti Carrao - Arquiteto		00A1123394
Deusmiro Pereira dos Santos - Agrimensura		03333770601
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA
Rodrigo Mesquita Costa - NCP		1.221.221-3
Rodrigo Martins Goulart - Analista		1.148.046-4

1. Relatório

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de AIA para Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,022525 hectare (225,25m²), visando a uso alternativo do solo/construção de residência, em lote localizado no distrito de Monte Verde, município de Camanducaia, MG.

A decisão é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC Sul de Minas do COPAM, nos termos do que determina o Decreto Estadual nº 46.953/2016 que estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM) para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em estágio avançado de regeneração e se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes: (...) IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado; (...) VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV; (...)

O julgamento de recursos administrativos será da Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM, nos termos do artigo 8º, incisoII, alínea B, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Art. 8º – A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

I – aprovar normas, diretrizes e outros atos necessários à proteção ambiental, de acordo com as diretrizes do Plenário;

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos nas câmaras técnicas;

(Alínea com redação dada pelo art. 42 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

b) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos nas URCs, conforme disposto no inciso VI do art. 9º

(...)

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749/2019 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 79 do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o indeferimento do processo. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da

admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo indeferimento foi publicada no Jornal Minas Gerais na data de 06/11/2024 (Doc. 101536987) e o recurso foi interposto em 13/11/2024 (Doc. 101655118).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado pelo Recorrente, portanto, por parte legítima.

2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81 do Decreto 47.749/19.

3. Razões do recurso

O Recorrente alega em suma:

3.1. Fundamentação Legal para o Recurso

Base no Decreto Estadual nº 47.749/2019: O recorrente alega que a revisão da decisão indeferida é cabível com base nos Artigos 79 e 83 do decreto, os quais permitem o recurso em casos de indeferimento, especialmente quando apresentados novos elementos técnicos e justificativas.

Competência do COPAM e da CNR: Alega que o decreto confere à Câmara Normativa e Recursal (CNR) a competência para revisar decisões das Unidades Regionais Colegiadas (URCs), quando há justificativas técnicas e elementos adicionais apresentados.

3.2. Alegações Técnicas

a) Descaracterização de APP em Topo de Morro

Apresenta um laudo técnico elaborado com base em levantamento topográfico e análise geomorfológica, demonstrando que o terreno em questão não atende aos critérios do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para ser classificado como Área de Preservação Permanente (APP) em topo de morro.

Alega que as características de inclinação e elevação do terreno estão fora dos limites definidos pela legislação, comprovando que o local não é APP.

b) Levantamento Primário de Fauna

Reconhece a importância do levantamento primário de fauna, mas propõe a utilização de dados secundários e monitoramento programado como alternativas viáveis para atender às exigências ambientais sem comprometer os prazos de execução do projeto.

Compromete-se a adotar medidas de mitigação, como supressão gradual da vegetação e afastamento da fauna, e a realizar um acompanhamento especializado durante as intervenções para minimizar impactos sobre a fauna.

c) Zoneamento na APA Fernão Dias

Alega que o projeto está em conformidade com o zoneamento revisado e homologado pela Portaria IEF nº

64, de 4 de setembro de 2023, que atualiza as diretrizes para o uso sustentável de solo na APA Fernão Dias.

Argumenta que o terreno está em uma área urbana consolidada, cuja ocupação está alinhada com o Plano Diretor do município (Lei Complementar nº 179/2023), respeitando tanto as diretrizes locais quanto as normas estaduais e federais.

3.3. Medidas Mitigadoras

Propõe um conjunto de medidas mitigadoras e de monitoramento, como supressão gradual, afugentamento da fauna e acompanhamento técnico especializado, para garantir que os impactos ambientais sejam minimizados.

Destaca que essas práticas estão em conformidade com as melhores diretrizes ambientais e respaldadas por parecer técnico do IEF.

4. Pedido de Reconsideração

O recorrente solicita que os novos dados técnicos e as justificativas apresentadas sejam analisados e levados em consideração, pedindo a reconsideração da decisão inicial de indeferimento.

Argumenta que as propostas respeitam os parâmetros de uso sustentável do solo e asseguram o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental, alinhando-se às regulamentações vigentes.

5. Análise das razões do recurso

Em apertada síntese trata-se o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica (fitofisionomia Floresta Ombrófila), com destoca, para construção de residência em 0,022525ha (225,25m²). O lote possui área de 140757ha (1407,57m²) conforme planta topográfica apresentada sendo o de nº 08, da quadra V, no loteamento Jardim das Montanhas I, situado no Distrito de Monte Verde, Camanducaia, MG.

Inicialmente o projeto foi apresentado com requerimento de supressão de 0,0300ha indicando o estágio sucessional como médio considerando o censo das espécies do lote, sugerindo área de conservação de 30%. Mediante vistoria e emissão de informação complementar houve redefinição do estágio sucessional para avançado e ajustes necessários, com conservação de 50% da área florestada do lote e ajustes dos projetos com intervenção requerida em 16% da área do lote mais próximo a via de acesso, sendo que o lote encontra-se na sua totalidade coberta por formação florestal nativa.

Diante de ajustes no projeto, indicações de medidas mitigadoras, condicionantes e compensações o IEF emitiu sugestão pelo deferimento para a intervenção conforme Parecer nº 49/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2024 doc. SEI 97482885. No entanto, diante de questionamentos que surgiram durante a 189ª reunião da URC Sul de Minas e discussão do processo o conselho decidiu por INDEFER o requerimento, sendo a votação final com 07 votos contrários ao requerimento, 06 votos favoráveis e 01 abstenção. Assim, a URC SM foi contrária ao Parecer emitido que sugeria deferimento do requerimento.

O requerente diante dos fatos protocolou o presente recurso pontuando os principais pontos indicados na reunião que indeferiu o requerimento, anexando ainda laudo de ponto específico, quais sejam:

- Incidência de APP topo de morro sobre o lote:

No decorrer da reunião foi questionado pela URC se não haveria incidência de APP topo de morro no local.

Sobre este item o requerente apresenta laudo técnico baseando-se em levantamento topográfico e análise geomorfológica, demonstrando que o terreno em questão não atende aos critérios do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para ser classificado como área de preservação permanente (APP) em topo de morro, ou mesmo outras formas de preservação.

- Levantamento de fauna sem dados primários:

Os levantamentos e estudos de fauna podem ser realizados sob três aspectos conforme Resolução Conjunta

SEMAD/IEF 3102/2021: relatório de fauna, estudos secundários e estudos primários. O Anexo III da referida norma estipula o tamanho de áreas como diretriz para realização dos estudos.

No caso de lotes de Monte Verde há questionamento por parte dos conselheiros da não realização pelos requerentes do estudo primário nos lotes requeridos para supressão, apontando entre outros pontos especialmente eventuais efeitos sinérgicos considerando que no distrito há muitas áreas ainda ocupadas por formação florestal e aos poucos os proprietários estão requerendo supressão nos lotes visando construção de moradia.

O tema foi abordado no Parecer nº 49/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2024 doc. SEI 97482885, sendo que o fato é pauta constante nas reuniões entre a equipe técnica que tem analisado processos de intervenção no distrito. No entendimento da equipe, para os requerimentos específicos de cada lote os estudos apresentados por meio de dados secundários e medidas adotadas são satisfatórias, sempre atentando de forma especial ao tema com análise e inserção de caracterização do entorno e inclusão de medidas específicas para o lote.

De forma geral há cuidado de adentrar inclusive em eventuais projetos arquitetônicos e disposição das construções de forma que sejam direcionadas ao local menos impactante (de forma geral mais nas proximidades das vias ou de outra residência vizinha já instalada), além da análise e definição do estágio sucessional da vegetação não necessariamente pela situação do lote, mas da formação florestal que faz conexão com o mesmo, inserção de medidas mitigadoras e aplicação das compensações com direcionamento para o interior do próprio lote o que amplia as áreas de conservação e maior conexão com o entorno. Assim, há um cuidado de análise e caracterização do entorno, com visão holística para manter eventuais corredores nos casos ainda possíveis.

Para o caso específico foi apresentado estudo com dados secundários da fauna e análise do contexto do lote atendendo a normativa vigente, especialmente considerando o quantitativo requerido de 0,022525 (225,25m²) e situação do entorno, incluindo medidas mitigadoras, compensações no interior do lote, assim como execução da obra priorizando a porção da frente do lote com ocupação de 16% da área onde há via pública e residência vizinha já instalada, conforme detalha o parecer.

Sobre este ponto o recurso reconhece a importância do levantamento primário de fauna, mas propõe a utilização de dados secundários e monitoramento programado como alternativas viáveis para atender às exigências ambientais. Ratifica ainda comprometimento a adotar medidas de mitigação, como supressão gradual da vegetação e afugentamento da fauna, e a realizar um acompanhamento especializado durante as intervenções para minimizar impactos sobre a fauna.

Importante ressaltar que durante a realização da 189ª reunião da URC Sul de Minas uma sugestão além do parecer foi citada com entendimento pela equipe técnica do IEF como viável a ser inserida enriquecendo ainda mais as medidas a serem adotadas. A medida seria incluir como condicionante que nas conexões do lote com demais fragmentos onde ainda é possível que não fossem construídos muros ou cerca de alambrado que pudessem restringir o deslocamento da fauna terrestre nas áreas de conservação, devendo o isolamento de forma mais efetiva ser realizado especificamente nos limites autorizados por questão de segurança.

Neste sentido, caso a decisão da URC seja revista, fica como sugestão a inserção das seguintes condicionante além das demais já elencadas no Parecer nº 49/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2024 doc. SEI 97482885:

Realizar acompanhamento especializado durante a supressão para minimizar impactos sobre a fauna, apresentando relatório em até 60 dias após finalização da supressão indicando eventual ocorrência de espécies da fauna.

Nos limites do lote indicados como área de conservação não poderá haver construção de muro ou estrutura que inviabilize o deslocamento de fauna terrestre. No caso de demarcação de limites nestes locais poderão ser utilizados marcos ou cerca com arame liso sendo a fileira de arame mais próxima ao solo com altura mínima de 40cm. Os limites do lote a partir da área autorizada sentido via de acesso poderão ser isolados conforme interesse do proprietário. No caso do lote em pauta, não poderá ser obstruído o deslocamento de fauna nos limites ao fundo na divisa com lote 11 e lateral com lote 09 até a altura da área de intervenção conforme planta topográfica.

- Zoneamento da APA Fernão Dias e revisão pontual do Plano de Manejo conforme Portaria IEF 64/2023:

Nos termos da Portaria IEF 64/2023 houve revisão pontual do Plano de Manejo da APA Fernão Dias para a região de Monte Verde. Assim, porções que estavam no zoneamento de conservação/preservação restritivos para os projetos de supressão para construção de residências passaram a integrar a “Zona de Expansão Urbana” onde é permitida a alteração do uso e ocupação do solo, especialmente construção das moradias nos lotes destes loteamentos aprovados à época.

A revisão pontual nesta região de Monte Verde é tema recorrente de discussão na URC SM especialmente no caso de processos alcançados pela revisão do Plano de Manejo, considerando que parte dos conselheiros rebate tal revisão, indicando conforme pode ser verificado junto as reuniões que estão disponíveis na plataforma YouTube ausência de estudos específicos para tomada de decisão entre outras ponderações.

O lote em pauta foi abrangido pela revisão uma vez que na região prosperava o zoneamento de restrição para execução da obra de moradia mediante necessidade de supressão e com a publicação da revisão pontual do zoneamento da APA Fernão Dias nos termos da Portaria IEF 64/2023 passou a ser considerado região de “Zona de Expansão Urbana”. Assim, o requerente ratifica no recurso que o projeto apresentado está em conformidade com o zoneamento vigente e homologado pela Portaria IEF nº 64, de 4 de setembro de 2023, que atualiza as diretrizes para o uso sustentável de solo na APA Fernão Dias. Ainda, que o projeto encontra-se em área urbana cuja ocupação está alinhada com o Plano Diretor do município (Lei Complementar nº 179/2023).

A Figura 10 do Parecer nº 49/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2024 doc. SEI 97482885 trouxe os devidos limites para esclarecimento dos conselheiros, conforme solicitação dos mesmos em reuniões passadas. Portanto, atualmente o lote objeto do requerimento encontra-se na “Zona de Expansão Urbana” da APA Fernão Dias onde é permitido execução de projetos dessa natureza, apesar de já ter sido abrangido no zoneamento restritivo antes de realização da revisão pontual.

Por concluir, revendo os votos nominais dos conselheiros (189º reunião da URC Sul de Minas - YouTube) visando elaborar o presente parecer consideramos que os principais pontos utilizados como justificativas para indeferimento do requerimento estão elencados, com exceção de uma colocação realizada em conjunto com outras já tratadas que sugere que a supressão requerida poderia ser de formação primária de Mata Atlântica, o que não prospera considerando a caracterização do local e inventário realizado, sendo a formação requerida classificada como estágio avançado de Floresta Ombrófila.

Sugere-se às instâncias recursais: Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM o deferimento do requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.

Caso a decisão da URC seja revista, fica como sugestão a inserção da seguinte condicionante além das demais já elencadas no Parecer nº 49/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2024 doc. SEI 97482885 conforme já exposto:

Realizar acompanhamento especializado durante a supressão para minimizar impactos sobre a fauna, apresentando relatório em até 60 dias após finalização da supressão indicando eventual ocorrência de espécies da fauna.

Nos limites do lote indicados como área de conservação não poderá haver construção de muro ou estrutura que inviabilize o deslocamento de fauna terrestre. No caso de demarcação de limites nestes locais poderão ser utilizados marcos ou cerca com arame liso sendo a fileira de arame mais próxima ao solo com altura mínima de 40cm. Os limites do lote a partir da área autorizada sentido via de acesso poderão ser isolados conforme interesse do proprietário. No caso do lote em pauta, não poderá ser obstruído o deslocamento de fauna nos limites ao fundo na divisa com lote 11 e lateral com lote 09 até a altura da área de intervenção conforme planta topográfica.

É o parecer!



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 23/04/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Goulart, Servidor (a) Público (a)**, em 23/04/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103038479** e o código CRC **6DA39AAD**.
